



AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 37/2011-CEDF

Processo nº 410.001519/2010

Interessado: **Colégio Mariano**

Ratifica os termos do Parecer 265/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010.

I - HISTÓRICO – A formalização deste processo, em 13 de agosto de 2010, fundamenta-se em averiguação de denúncia recebida pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF contra o Colégio Mariano, que estava certificando alunos, por meio de outra instituição, denominada Vitória Cursos.

Após estudo e análise dos autos, este Colegiado aprovou, em 9 de novembro de 2010, o Parecer nº 265/2010-CEDF, com a seguinte conclusão: (fl. 122)

III – Diante dos considerandos e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Colégio Mariano, situado na QNM 20, Conjunto O, Lotes 28 e 30, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Mariano Ltda., com sede no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância – educação de jovens e adultos, equivalente aos ensinos fundamental e médio;*
- b) determinar à instituição educacional que, a partir da data de homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação de jovens e adultos a distância;*
- c) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos dos cursos de educação de jovens e adultos a distância para instituições educacionais credenciadas;*
- d) solicitar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;*
- e) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe a Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do inteiro teor do presente parecer.*

Em 19 de novembro de 2010, o Sr. Luiz Antonio Mariano, proprietário do Colégio Mariano, declara ter recebido cópia do parecer mencionado, que havia solicitado no dia anterior (fls. 124 e 125).

Em 26 de novembro de 2010, em documento encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF sobre a instituição educacional em pauta, o Sr. Secretário de Estado de Educação, à época, determina:

Considerando que os fatos, objeto da denúncia, foram apurados conforme robusta documentação acostada ao processo, e diante do parecer do CEDF, retorno os autos, para providências pertinentes, após a homologação do descredenciamento do Colégio Mariano Ltda., conforme cópia anexa, publicada no DODF nº 225, de 25 de novembro de 2010, página 11. (fl. 128)



No mesmo dia, 26 de novembro de 2010, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 226, à página 5, a Portaria nº 212/2010-SEDF, com fulcro no Parecer nº 265/2010-CEDF que descredenciou o Colégio Mariano (fl. 131).

No dia 2 de dezembro de 2010, o Sr. Luiz Antonio Mariano encaminhou Recurso por meio de Processo Administrativo, em caráter de urgência, dirigido ao Senhor Secretário de Estado de Educação, com o seguinte requerimento, (fls. 135 a 142):

*...não se podendo resignar, 'data vênia', com a homologação do Parecer 265/2010-CEDF-Cosine, que concluiu pelo **DESCRENCIAMENTO dos cursos na modalidade de educação à distância – educação de jovens e adultos, equivalente aos ensino fundamental e médio, ofertados por esta instituição de ensino, vem, perante ilustríssimo Senhor Secretário, no prazo legal e de conformidade com o disposto no art. 4º do Regimento Interno do CEDF, interpor o presente RECURSO.***

Em 15 de dezembro de 2010, o Secretário de Educação, valendo-se do Princípio da Razoabilidade e do Interesse Social, publicou a Portaria nº 230/2010-SEDF, à fl. 150, para permitir a direito de defesa ao recorrente, *in verbis*:

Art 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 212, de 25 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 226, de 26 de novembro de 2010, página 5, até o julgamento final do recurso.

Art 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE – O processo retorna ao Conselho de Educação do Distrito Federal, após anexação do Recurso Administrativo firmado pelo representante do Colégio Mariano, às fls. 135 a 142, de cópia de contrato de cessão de uso de espaço físico, às fls. 143 e 144, e de cópia da Portaria nº 230/2010-SEDF, anteriormente mencionada.

No Recurso, o Sr. Mariano argumenta que:

a) a instituição educacional firmou contrato, em 1º de novembro de 2009, de cessão de uso de espaço físico com Wagner Rosendo da Silva – ME, pelo qual este cede, gratuitamente, pelo prazo de 24 meses, uma sala de aula com capacidade para 30 alunos, uma sala de recepção e uma sala com 5 computadores, no imóvel situado na Quadra 62, Lotes 11/12, Setor Tradicional, Planaltina – Distrito Federal;

b) a criação de polos está prevista nos documentos organizacionais da instituição educacional, cuja proposta pedagógica foi aprovada por este Conselho de Educação, de acordo com o artigo 80 da Resolução nº 1/2009, a seguir transcrito:

Art. 80. Para a oferta de educação a distância as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar pólos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

§2º Os polos de apoio presencial devem ser equipados com recursos humanos e pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto de educação a distância aprovado.

c) não lhe foi dado o direito de ampla defesa.

O argumento da instituição educacional de que existe espaço físico alhures, comprovado por um contrato de locação a partir de 1º de novembro de 2009 com Wagner Rosendo da Silva, não caracteriza a existência de um polo educacional nem, tampouco, sana a irregularidade constatada, e, assim, não desqualifica o poder de decisão de descredenciamento, deliberado anteriormente, deste Conselho, previsto no artigo 102 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Além disso, a tramitação do processo ao longo de 2010 deu amplo direito de defesa à instituição educacional recorrente.

III - CONCLUSÃO – Considerando que o interessado não apresentou fatos novos que evidenciem vício de ilegalidade no Parecer que concluiu pelo descredenciamento, a partir de 1º de janeiro de 2011, do Colégio Mariano, situado na QNM 20, Conjunto O, Lotes 28 e 30, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Colégio Mariano Ltda., com sede no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos a distância - educação de jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental – anos finais e ao ensino médio, o presente parecer é por ratificar os termos do Parecer 265/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010.

É o parecer.

Brasília, 1º de março de 2011.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 1º/3/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal